

**CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA
CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL**

Procedimento Arbitral nº 23433/GSS/PFF

CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO -153 S/A

Requerente

Vs.

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT
UNIÃO FEDERAL

Requeridas

TRIBUNAL ARBITRAL

Anderson Schreiber

Patrícia Ferreira Baptista

Sergio Nelson Mannheimer

ORDEM PROCESSUAL Nº 05

Brasília, 17 de março de 2020

1. Na audiência realizada em 12 de dezembro de 2019, o Tribunal, acatando pedido comum das Partes, decidiu proferir sentença parcial sobre a questão relativa à causa da Caducidade do Contrato de Concessão objeto deste Procedimento e seus efeitos jurídicos.

2. Para tanto, as Partes se manifestaram (i) em 31 de janeiro de 2020 para apresentação dos documentos referentes aos pontos controvertidos que foram objeto de discussão; e em (ii) 2 de março de 2020, sobre os documentos apresentados pela parte contrária. Nessa última oportunidade, a Requerente ainda trouxe os documentos A-99, A-100.a, A-100.b, A-101, A-102, A-103, a Requerida 2 o documento R2-110. A Requerida 1 não juntou documentos.

3. No que se refere às provas que ainda pretendem produzir para a prolação da sentença parcial, as Partes, ao final, assim se posicionaram:

3.1 A Requerente, Concessionária de Rodovias Galvão BR-153 S/A, na manifestação do dia 2 de março de 2020, pediu “*o prosseguimento da arbitragem, sem a necessidade de qualquer prova adicional, com a prolação de competente Sentença Arbitral Parcial por esse Tribunal*”, renunciando, portanto, expressamente, a qualquer outro meio de prova anteriormente requerido, principalmente a prova técnica macroeconômica;

3.2 A Requerida 1, Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, na manifestação de provas datada de 31 de julho de 2019, requereu a realização de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas no item 18 daquela peça apenas no caso de o Tribunal não decidir pela bifurcação do Procedimento Arbitral. A prova técnica também foi requerida em caráter subsidiário, ainda na hipótese de não se decidir pela sentença parcial.

3.3 A Requerida 2, União Federal, na Audiência realizada, apontou a necessidade de produção de prova oral, com a oitiva de representantes do BNDES.

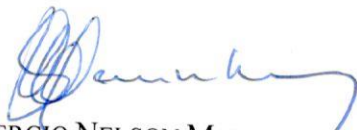
4. Assim, considerando que (i) o Tribunal decidiu bifurcar o procedimento para proferir sentença parcial que decida sobre a responsabilidade sobre a Caducidade da Concessão; (ii) a Requerente se manifestou pela desnecessidade de realização de provas adicionais; (iii) a Requerida 1 manifestou o interesse em produzir provas oral e pericial

apenas no caso de não haver bifurcação; resta ao Tribunal apreciar apenas o pedido de prova oral realizado pelas Requerida 2 em audiência.

5. A Requerida 2 entende necessária a realização de prova oral, com a oitiva dos Representantes do BNDES, para comprovar que a não concessão do financiamento pelo BNDES para a Requerente se deu por culpa exclusiva da própria empresa (linhas 3365 e seguintes da transcrição da audiência).
6. Nesse contexto, o Tribunal, após analisar o farto conteúdo probatório já existente, inclusive o documento R2-87, trazido a este Procedimento pela Requerida 2, entende que a prova oral requerida se afigura dispensável para a solução da questão que será objeto da sentença parcial.
7. Com efeito, o documento R2-87 constitui Nota Técnica do BNDES emitida em 26 de novembro de 2019 em resposta ao Ofício AGU S/N, no qual a Requerida 2 solicitou subsídios para sua defesa justamente neste Procedimento Arbitral. É preciso deixar claro que, muito embora o Tribunal não esteja nesse momento fazendo nenhum juízo de valor relativo ao conteúdo desse documento, fato é que ele já expressa as razões pelas quais o BNDES, na sua visão, não concedeu à Requerente o empréstimo ponte para a Concessão da BR-153.
8. Dessa forma, no entendimento do Tribunal Arbitral, nada acrescentará trazer os representantes do BNDES para virem em audiência reafirmar aquilo que já consta no referido documento.
9. Por esse motivo, em benefício dos princípios da economia e celeridade, e considerando que o Tribunal é o destinatário das provas, este entende por bem indeferir a prova oral requerida pela Requerida 2.
10. Assim, em não havendo mais provas a serem produzidas para a prolação da sentença parcial, o Tribunal fixa o prazo até dia 18/05/2020 para que as Partes apresentem suas alegações finais sobre a questão da causa da caducidade, prazo no qual, se quiserem, deverão se manifestar também sobre os últimos documentos trazidos pela parte contrária nas petições de 02 de março de 2020. Fica vedada a juntada de quaisquer outros documentos até ulterior decisão a respeito pelo Tribunal Arbitral.

11. A presente Ordem Processual é assinada unicamente pelo Presidente do Tribunal Arbitral, com a concordância dos coárbitros Anderson Schreiber e Patricia Ferreira Baptista.

Brasília, 17 de março de 2020.



SERGIO NELSON MANNHEIMER

Árbitro Presidente